**ANEXO VI –** PARECER JURÍDICO

**ASSUNTO:** Análise Jurídica da viabilidade da Licitação na modalidade Pregão Presencial.

**I – INTRODUÇÃO**

O presente parecer visa analisar a legalidade e a regularidade da escolha da modalidade Pregão Presencial para a contratação de bens ou serviços comuns no âmbito da Administração Pública, nos termos da legislação vigente, em especial a Lei nº 14.133/2021, bem como o Decreto Federal nº 10.024/2019, que regulamenta o pregão na forma eletrônica e, subsidiariamente, a modalidade presencial.

A opção pela modalidade Pregão Presencial decorre da natureza do objeto licitado, enquadrado como bem ou serviço comum, caracterizado por especificações usuais no mercado, cuja definição no edital permite a comparação objetiva das propostas, promovendo a seleção da oferta mais vantajosa para a Administração Pública.

**II – DO ENQUADRAMENTO LEGAL**

A Lei nº 14.133/2021 prevê expressamente que a modalidade de pregão deve ser utilizada nas licitações destinadas à aquisição de bens e serviços comuns, independentemente do valor estimado da contratação. O pregão, portanto, é caracterizado pela simplificação do procedimento, a inversão das fases de habilitação e julgamento e a promoção da competitividade ampla, elementos que visam garantir a celeridade e a economicidade das contratações públicas.

Embora a legislação atualmente privilegie o Pregão Eletrônico como forma preferencial de contratação, admite-se a utilização do Pregão Presencial em situações específicas, conforme autorizado por regulamentação própria, especialmente nos casos em que a natureza do objeto ou as condições locais inviabilizem o uso do meio eletrônico, hipótese em que se deve justificar expressamente essa opção nos autos do processo licitatório.

Nesse sentido, oportuno ressaltar que o artigo 176 da Lei Federal nº 14.133/2021 concede aos Municípios com até 20.000 (vinte mil) habitantes, como é o caso de Anta Gorda/RS, o prazo de até 6 (seis) anos, contados da data de publicação da Lei, para adequação à obrigatoriedade da utilização do meio eletrônico, mantendo-se, até lá, a possibilidade de realização do pregão na forma presencial.

**III – DA VIABILIDADE JURÍDICA DO PREGÃO PRESENCIAL**

A análise do processo demonstra que a utilização do Pregão Presencial está juridicamente amparada, considerando que: a) A natureza do objeto da contratação é de bem ou serviço comum, passível de definição objetiva, sem necessidade de avaliações técnicas subjetivas complexas, permitindo a aferição de vantagens exclusivamente a partir dos critérios de menor preço ou melhor proposta; b) O procedimento escolhido assegura a ampla competitividade, uma vez que a publicidade do certame, a igualdade de condições entre os licitantes e a transparência dos atos são plenamente garantidos; c) A presença física dos interessados durante a sessão pública possibilita o exercício do contraditório, a participação ativa e o acompanhamento integral dos lances, contribuindo para a lisura do certame; d) A inversão das fases de habilitação e julgamento assegura maior celeridade ao procedimento, apenas exigindo a comprovação de regularidade documental do licitante que apresentar a proposta mais vantajosa, evitando atos processuais desnecessários e promovendo a eficiência administrativa.

A forma presencial também se justifica pela maior celeridade que proporciona, inibindo a apresentação de propostas insustentáveis que poderiam atrasar a tramitação na modalidade eletrônica e aumentar os custos da Administração. Destacam-se, como vantagens do pregão presencial sobre o eletrônico: a) A possibilidade de esclarecimentos imediatos durante a sessão pública; b) A facilidade de negociação direta de preços com os licitantes; c) A verificação célere das condições de habilitação e execução das propostas apresentadas.

Apesar da previsão preferencial da utilização do meio eletrônico, este implica em custos muitas vezes não mensurados, contrariando o princípio da economicidade. Nesse particular, cumpre considerar que, embora a municipalidade disponha de recursos para a realização de pregões eletrônicos, o mercado local, em sua maioria, não dispõe de tecnologia adequada ou, mesmo quando dispõe, não a utiliza, prejudicando a competitividade do certame.

Além disso, a carência de estrutura tecnológica adequada torna inviável, na prática, a execução eficiente de um certame eletrônico, podendo resultar em aumento de custos e problemas logísticos, principalmente quando o objeto licitado deve ser atendido por fornecedores localizados no Município ou em sua região de abrangência.

Não bastasse, observa-se que diversos municípios da região estão optando pela realização de pregões na modalidade presencial, justamente para evitar os problemas comumente enfrentados no formato eletrônico, como a entrega de produtos por fornecedores de locais distantes e a demora excessiva na prestação dos serviços, situações que comprometem a continuidade e a qualidade dos serviços públicos municipais.

Nesse sentido, merece destaque o ensinamento do Professor Dr. Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, para quem:

“Sempre que o objeto requer intervenção mais ativa do pregoeiro para a motivação da disputa e a obtenção da proposta mais vantajosa e, quando o possível fornecedor, em face das condições necessárias à consecução do objeto, estiver contido numa região geográfica específica, o uso do pregão eletrônico não ampliará a disputa, ao contrário, pode resultar inclusive na perda da competitividade.”

Assim, verifica-se que a escolha pela realização do Pregão Presencial não altera o resultado final do certame e, ao contrário, permite, pela interação direta do pregoeiro com os licitantes, maior redução nos preços obtidos.

**IV – DOS PRINCÍPIOS APLICÁVEIS**

A contratação pretendida, mediante Pregão Presencial, respeita os princípios constitucionais e infraconstitucionais que regem a atividade administrativa: a)Princípio da Legalidade: a escolha da modalidade e a condução do processo encontram respaldo na legislação vigente; b) Princípio da Eficiência: busca-se a seleção da proposta mais vantajosa por meio de procedimento célere e menos burocrático; c) Princípio da Publicidade: o edital será devidamente divulgado e a sessão pública aberta a todos os interessados; d) Princípio da Isonomia: todos os licitantes são tratados de maneira igualitária; e) Princípio da Economicidade: a escolha da modalidade visa a melhor relação custo-benefício para a Administração; f) Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade: a solução adotada se mostra a mais adequada diante das peculiaridades locais.

**V – CONCLUSÃO**

Diante do exposto, conclui-se que a escolha da modalidade Pregão Presencial para a contratação objeto do presente processo encontra respaldo jurídico na legislação vigente, respeita os princípios constitucionais e administrativos aplicáveis e configura a solução mais adequada para garantir a seleção da proposta mais vantajosa ao interesse público.

Assim, opina-se pela regularidade jurídica do procedimento, recomendando-se o prosseguimento do certame licitatório nos termos propostos.

É o parecer, s.m.j

Encaminhe-se para as providências cabíveis.

Anta Gorda/RS, 18 de agosto de 2025

**GUSTAVO MEZZOMO**

**Assessor Jurídico – OAB/RS 84.713**